

Assunto: Interrupção de prazo de assembleia geral

Processo CVM RJ-2012-3862

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária de BM&FBovespa S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBovespa"), prevista para realizar-se, em segunda convocação, às 15h do dia 10.04.12.

I. Histórico

Assembleia

2. Em 17.02.12, foram convocadas assembleias gerais ordinária ("AGO") e extraordinária ("AGE") da BM&FBovespa, a serem realizadas em 27.03.12.
3. Na AGO, seriam deliberados: (i) a tomada de contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício social findo em 2011; (ii) a destinação do lucro líquido desse mesmo exercício; e (iii) a fixação da remuneração dos administradores para o exercício social de 2012.
4. Na AGE, seriam deliberadas reformas estatutárias, incluindo:
 - a. modificação do dispositivo que declara o número de ações em que se divide o capital social, para refletir o cancelamento de 64.014.295 ações, aprovado pelo conselho de administração em 13.12.11;
 - b. adequação do comitê de auditoria à Instrução CVM nº 509/11;
 - c. outras alterações em dispositivos que disciplinam ofertas públicas de aquisição de ações de emissão da BM&FBovespa; e
 - d. inclusão de previsão expressa de aplicação do Regulamento do Novo Mercado quando a assembleia precisar solucionar casos omissos no estatuto social.
5. A AGO foi realizada na data prevista, tendo as matérias sido aprovadas por maioria. Porém, como apenas titulares de 43% das ações se fizeram representar, não houve quorum para instalar a AGE.
6. Desse modo, em 28.03.12 foi realizada a segunda convocação da AGE, com previsão de sua realização em 10.04.12.

Pedido

7. Em 04.04.12, TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Fernando Francisco Brochado Heller ("Requerentes") requereram interrupção do prazo de convocação da AGE.
8. O pedido é cumulado com diversas denúncias de irregularidades supostamente cometidas pelos administradores da BM&FBovespa. No entanto, estão relatadas a seguir apenas as alegações que demandariam, segundo os Requerentes, a interrupção do prazo da AGE.
9. Os Requerentes postulam a interrupção do prazo de convocação da AGE por conta da alteração estatutária destinada a refletir o número de ações em que se divide o capital social. Como visto acima, em 13.12.11, o conselho de administração deliberou cancelar 64.014.295 ações, fazendo com o que o capital, antes representado por 2.044.014.295 ações, passasse a ser dividido em 1.980.000.000 ações.
10. Em relação a esse ponto, os Requerentes alegam, em síntese, que:
 - a. o saldo líquido remanescente de dividendos a serem recebidos pelos acionistas é de R\$0,11754690 por ação, segundo deliberação da AGO, mas esse montante pode ser reduzido em razão:
 - i. da alienação de ações em tesouraria para atender ao exercício de opções de compra concedidas aos beneficiários do programa de *stock options* da BM&FBovespa; e
 - ii. de eventual recompra de ações no âmbito do plano de recompra de ações;
 - b. a possibilidade de uso das ações em tesouraria, adquiridas no âmbito do programa de recompra, para atender ao exercício de opções de compra pelos beneficiários do programa de *stock options* está prevista também nas notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.11;
 - c. desse modo, tanto o exercício de opções quanto eventual recompra das ações pela BM&FBovespa podem alterar os limites de participação indireta no patrimônio líquido ou no capital social com direito a voto da BSM – BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), o que depende de prévia autorização da CVM nos termos do art. 33 da Instrução CVM nº 461/07;
 - d. há necessidade de limitação dos direitos de voto inerentes a tais participações indiretas no estatuto social da BM&FBovespa, pois a companhia detém todas as quotas menos uma do capital social da BSM;
 - e. essa limitação precisa ser estabelecida antes da AGE, e nesse mesmo prazo o colegiado da CVM precisa se manifestar sobre a legalidade das modificações nessas participações indiretas que venham a ocorrer; e
 - f. considerando ainda a necessidade de disponibilização aos acionistas os documentos necessários para deliberação em assembleia geral, "requer-se que, na data de publicação do anúncio de convocação da AGE, a BM&FBovespa forneça posição dos acionistas alcançados pelo Plano de Recompra de Ações da Companhia e pelo Plano de Opção de Compra de Ações da Companhia, desde as datas de desmutualização da Bovespa e da BM&F, respectivamente, até 29.03.12".

Resposta da BM&FBovespa

11. No mesmo dia 04.04.12 a BM&FBovespa foi instada a se manifestar. Sua resposta foi apresentada em 05.04.12 e, em síntese, contém os

seguintes argumentos:

- a. como ações em tesouraria não recebem dividendos, se a companhia recompra ações no mercado para mantê-las em tesouraria, ou utiliza ações que estavam em tesouraria para atendimento de plano de opções, o valor global dos dividendos aprovado em assembleia permanece o mesmo, mas o montante por ação pode sofrer pequenas mudanças, o que nada tem de ilegal;
- b. a participação da BM&FBovespa na BSM não sofre qualquer influência por conta do cancelamento de ações ou do plano de opções; além disso, a BSM não é regulada pelo art. 33 da Instrução CVM nº 461/07, já que não é uma administradora de mercados organizados;
- c. as alterações em participações acionárias na BM&FBovespa nem sequer se aproximam do percentual de 15% referido pelo art. 33 da Instrução CVM nº 461/07: o plano de opção de compra de ações têm abrangência máxima de ações representativas de até 2,5% do capital da BM&FBovespa, e as ações canceladas, por seu turno, representam pouco mais de 3% do capital;
- d. o pedido do Requerente de "limitação dos direitos de voto inerentes a participações indiretas no estatuto social da BM&FBovespa" é difícil de ser compreendido – ainda que se tenha pretendido falar em participações indiretas no *capital* da BM&FBovespa, não há relação entre isso e a pauta da AGE;
- e. o pedido de disponibilização de posições acionárias desde a desmutualização da BM&F e da Bovespa é uma invocação disfarçada do art. 100 da Lei 6.404/76, que não atende os requisitos desse dispositivo nem se conforma às reiteradas decisões da CVM;
- f. o ponto central para a análise do caso é: o cancelamento de ações já ocorreu meses atrás e tanto a deliberação em si como a forma de fazê-lo, assim como, especialmente, a reforma do estatuto para adequar-se ao número de ações remanescentes nada têm de ilegal; e
- g. o pedido foi feito fora do prazo de antecedência mínimo previsto na Instrução CVM nº 372/02 e, além disso, resta prejudicado na medida em que não foi formulado quando da primeira convocação, divulgada em 17.02.12.

II. Análise

12. Inicialmente, registre-se que o pedido é intempestivo. Os art. 2º, §3º, e 3º, §3º, da Instrução CVM nº 372/02 determinam que o requerimento de interrupção seja dirigido à CVM com antecedência mínima de 8 dias úteis para a assembleia. No caso, o requerimento foi formulado com apenas 3 dias úteis de antecedência.
13. Na verdade, além de intempestivo, o requerimento tem a particularidade de ter sido formulado apenas após a segunda convocação da AGE, o que não se tem notícia de já haver ocorrido anteriormente.
14. Em tese, os Requerentes já tiveram a oportunidade de apontar as irregularidades ora alegadas desde a primeira convocação, mas deixaram para fazê-lo somente agora, quando a AGE poderia inclusive ter sido realizada se tivesse havido quorum para tanto.
15. Cabe apontar ainda que um pedido de interrupção feito após a segunda convocação muito provavelmente virá a se revelar intempestivo na maioria dos casos. Isso porque o art. 124, §1º, II, da Lei 6.404/76 permite que o prazo de antecedência nesse caso seja de 8 dias corridos até a realização da assembleia, e o pedido de interrupção, como visto, é intempestivo quando formulado a menos de 8 dias úteis da assembleia.
16. Frise-se, porém, que nem a Lei 6.404/76 nem a Instrução CVM nº 372/02 restringem expressamente a possibilidade de um pedido de interrupção ser formulado após a segunda convocação.
17. Registre-se também, ainda preliminarmente, que este relatório se propõe a analisar apenas questões trazidas pelos Requerentes que digam respeito à AGE. As demais denúncias por eles formuladas receberão o tratamento dispensado às reclamações de investidores de modo geral, ou seja, fora do rito específico previsto na Instrução CVM nº 372/02 e eventualmente com envolvimento de outros componentes organizacionais da CVM.
18. Quanto ao conteúdo do pedido de interrupção propriamente dito, os Requerentes pretendem rediscutir a legalidade do cancelamento de ações, quando na verdade a questão a ser deliberada em assembleia é apenas a adequação da redação do estatuto ao cancelamento que já foi deliberado.
19. Como o histórico acima revela, o cancelamento ocorreu por deliberação do conselho de administração em 13.12.11, sendo, portanto, um ato jurídico perfeito e eficaz desde o arquivamento na junta comercial da ata da reunião do conselho realizada em tal data.
20. Frise-se, a propósito, que o conselho de administração tinha competência para deliberar o cancelamento das ações, pois nem a Lei 6.404/76 nem o estatuto social da BM&FBovespa dispõem de outro modo. Ao contrário, o art. 29, "n" do estatuto social afirma expressamente a competência do conselho de administração para esse tipo de decisão.
21. Ainda que fosse o caso de discutir a legalidade da deliberação de cancelamento das ações, não haveria razão para pô-la em dúvida, ao menos diante da análise sumária que o rito previsto na Instrução CVM nº 372/00 impõe.
22. Nesse sentido, os fatos não aparentam embasar a preocupação que os Requerentes externam quanto a um aumento de participação na BM&FBovespa – e, indiretamente, na BSM.
23. De acordo com a versão mais recente do formulário de referência da BM&FBovespa, seus dois maiores acionistas possuem menos de 5,5% das ações, e o cancelamento envolveu pouco mais de 3% do total de ações. Não há indícios, portanto, de que se esteja diante de hipótese de incidência dos limites e restrições à participação de acionistas no capital das entidades administradoras de mercados organizados previstos pelos art. 33 e 34 da Instrução CVM nº 461/07.
24. Por fim, considerando que a AGE irá deliberar apenas sobre a reforma estatutária, não se faz necessária a disponibilização das informações solicitadas pelos Requerentes sobre planos de recompra de ações e *stock options*.
25. Basta a divulgação do exigido pelo art. 11 da Instrução CVM nº 481/09, ou seja, cópia do estatuto social com destaque para as alterações propostas e justificativa de tais alterações. Tais informações efetivamente foram divulgadas na proposta dos administradores à assembleia geral.

III. Conclusão

26. Diante do exposto, conclui-se não haver elementos nas deliberações propostas à AGE que sinalizem violação a dispositivos legais ou regulamentares, razão pela qual se propõe:

- a. encaminhar o processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372/02; e
- b. propor ao colegiado não interromper o curso do prazo de antecedência da convocação da AGE.

Raphael A. Gomes dos Santos de Souza

Inspetor

De acordo, em 09/04/12.

À SEP,

Patrick Valpaços Fonseca Lima

Gerente de Acompanhamentos de Empresas 3

De acordo, em 09/04/12.

À SGE

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas